

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0164743-
53.2022.8.19.0001**

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMBARGADO: POLYSUTURE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. E OUTRO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 03 DE SETEMBRO DE 2026**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APELAÇÃO CÍVEL.
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO
TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE
ALÍQUOTA DE ICMS – DIFAL. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO.**

O Colegiado, em juízo de retratação, reconheceu a inexigibilidade do DIFAL/ICMS durante todo o exercício de 2022.

Oposição de Aclaratórios com alegação de contradição no julgado.

Mas é nítida a intempestividade do recurso, uma vez que a oposição dos Aclaratórios se deu em 29/07/2026.

O recurso foi ofertado após expirado o prazo recursal tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 13/07/2026, com intimação eletrônica na mesma data, mesmo considerando o prazo em dobro.

O Estado opôs Aclaratórios após a publicação do Acórdão que rejeitou os Embargos de

Des. Leila Albuquerque



Declaração opostos pela parte Impetrante, não sendo este o *decisum* recorrido. A Fazenda se insurge contra o Acórdão da sessão de julgamento de 09/07/2026, que, em juízo de retratação, reconheceu a inexigibilidade do DIFAL/ICMS durante todo o exercício de 2022, publicado em 13/07/2026, com intimação eletrônica na mesma data.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0164743-53.2022.8.19.0001** em que é Embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Embargado **POLYSUTURE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***não conhecer*** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão fls. 3.194/3.201, que, em juízo de retratação, reconheceu a inexigibilidade do DIFAL/ICMS durante todo o exercício de 2022.

As fls. 3233/3235, o Estado aponta a existência de contradição do Acórdão.

É o Relatório.

O Colegiado, em juízo de retratação, reconheceu a inexigibilidade do DIFAL/ICMS durante todo o exercício de 2022.

APELAÇÃO CÍVEL.

MANDADO DE SEGURANÇA.

DIREITO TRIBUTÁRIO.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS – DIFAL.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Acórdão reformou parcialmente a sentença para conceder a segurança com relação aos débitos do diferencial originados até 04/04/2022, quando findou a anterioridade nonagesimal/vacatio legis prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022. Interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Sobrestamento do feito em razão da sistemática da repercussão geral. Julgamento do Tema nº 1.266 do Supremo Tribunal Federal. Fixação de tese vinculante acerca da exigibilidade do DIFAL e da modulação dos efeitos da decisão. Impetrantes que ingressaram em Juízo questionando a cobrança do tributo antes do marco temporal estabelecido pela Suprema Corte. Depósito do tributo nos autos Necessidade de adequação do julgado à orientação posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento da inexigibilidade do DIFAL durante todo o exercício de 2022.

EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

PROVIMENTO DO RECURSO.

O Estado opôs Embargos de Declaração alegando a existência de contradição.

Em que pese a data, como marco, seja impassível de censura, a decisão do STF fixou ainda que a inexigibilidade estaria condicionada ao não recolhimento "(d)o tributo naquele exercício."

Portanto, para que o caso em concreto se ajuste à modulação: (i) além do enquadramento quanto ao recorte temporal, é (ii) imprescindível que o contribuinte apresente comprovação de que não recolheu ao erário no período de 2022. São elementos aditivos que somente se verificados em conjunto, garantem ao contribuinte, no caso em concreto, não se sujeitar à exação tributária.

Trata-se, portanto, de elemento fático que deve ser objeto de prova do contribuinte, à luz do art. 373, I do CPC/15, considerando sua obrigação de lançamento (art. 150 do CTN) e pagamento, ressaltando que não pagamento não é depósito.

No caso concreto, porém, não se cuida de simples ausência de prova. O v. acórdão embargado consignou expressamente que as Impetrantes impetraram o mandado de segurança em 2022 "com o depósito do tributo nos autos (fls. 2.184/2.586)" e, dessa exata premissa, extraiu a conclusão de que estariam enquadradas na modulação. Há, aí, contradição interna a ser sanada na forma do art. 1.022, inciso I, do CPC/15: a ressalva exige que o contribuinte tenha deixado de recolher o tributo, e o depósito judicial do montante discutido é precisamente o oposto do não recolhimento.

O depósito judicial não equivale a inadimplemento. Enquanto pende a lide, opera como causa de suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, inciso II, do CTN; resolvida a demanda em favor da Fazenda, converte-se em renda e extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do mesmo Código, com efeito jurídico idêntico ao do pagamento. Em nenhum dos dois cenários se verifica a ausência de ingresso de recursos que a ressalva do item III pressupõe.

Daí a relevância prática do vício. A modulação foi desenhada para não afetar as contas públicas: exonera quem deixou de recolher e, simetricamente, não restitui quem recolheu. Estendê-la a quem depositou — franqueando o levantamento do depósito — produz exatamente o desfalque que o Supremo Tribunal Federal quis evitar, fazendo a ressalva operar contra a sua própria razão de ser.

Mas o recurso é intempestivo, consoante a certidão de fl. 3236.

Embora o Embargante seja o Estado do Rio de Janeiro, fazendo jus ao prazo em dobro previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, a oposição do recurso somente ocorreu em 29/07/2026, após o transcurso do prazo legal, considerando que o Acórdão embargado foi publicado em 13/07/2026, com intimação eletrônica na mesma data (fl. 3205).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Processo n. 0164743-53.2022.8.19.0001

CERTIDÃO

Certifico que o recurso é intempestivo.

Data venia, o Estado opôs Aclaratórios após a publicação e intimação do Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, não sendo este o *decisum* recorrido. A Fazenda se insurge contra o Acórdão da sessão de julgamento de 09/07/2026, que, em juízo de retratação, reconheceu a inexigibilidade do DIFAL/ICMS durante todo o exercício de 2022, cuja publicação e intimação eletrônicas ocorreram em 13/07/2026.

Diante da intempestividade, o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido:

T.J. – 8ª C. D. P.
ED-AP nº 0164743-53.2022.8.19.0000

Des. Leila Albuquerque

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de terceiro julgados procedentes a fim de liberar imóvel arrematado em hasta pública . Manifesta a intempestividade do recurso de apelação se entre a intimação da parte e a interposição do recurso passaram mais de quinze dias úteis. A suspensão de prazos processuais por ato deste E. Tribunal de Justiça devido a alteração no horário de início ou encerramento do expediente forense ou de eventual falha de comunicação eletrônica ocorridos em dia útil apenas tem relevância para a contagem processual se coincidir com o dia do começo ou do vencimento do prazo na forma do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido .”
(TJ-RJ - APL: 00401401020198190001, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 16/06/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2020)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Ação indenizatória cujo pedido foi julgado improcedente . Intempestiva a apelação se entre a intimação da parte e a interposição do recurso passaram mais de quinze dias úteis. Recurso não conhecido.”
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00033062220208190082 2024001103989, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2024, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/11/2024)

Pelo exposto, ***não se conhece*** do recurso.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

T.J. – 8ª C. D. P.
ED-AP nº 0164743-53.2022.8.19.0000

Des. Leila Albuquerque

T.J. – 8ª C. D. P.
ED-AP nº 0164743-53.2022.8.19.0000
Des. Leila Albuquerque